



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1024616
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2017
Jurisdicionado: Município de Barroso (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os autos de Representação oferecida por Anderson Geraldo de Paula, Eduardo Ferreira Pinto, Leone Wagner do Nascimento e Marco Antônio da Silva, Vereadores da Câmara Municipal, em face do Processo Licitatório nº 030/2017, Dispensa de Licitação nº 013/2017, deflagrado pelo Município de Barroso, tendo por objeto a *“contratação de empresa para efetuar serviço de reparo do motor do carro oficial do Gabinete do Prefeito - Veículo Cruze Sedan LTZ 1.8 16v, Flexpower Aut., ano/modelo: 2013/2013, uma vez que o motor original do mesmo encontra-se fundido por falta de manutenção, conforme laudo anexo”* (f. 13).
2. Em síntese, alegam os Representantes que a previsão de valor inicial do processo estaria estimada em R\$7.930,00 (sete mil, novecentos e trinta reais), hipótese que se enquadra na dispensa de licitação, com base no art. 24, II, da Lei 8.666. Todavia, de acordo com a exordial, esse não foi o valor da contratação. Além disso, alegam que a despesa foi realizada sem a devida observância ao prévio empenho, o que implicaria descumprimento do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.
3. Em conjunto com a Representação (f. 01/05), foram juntados os documentos de f. 06/53.
4. Na sequência, o Conselheiro-Presidente recebeu a Representação (f. 56).
5. Em despacho de f. 58, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que, em exame de f. 59/67, emitiu relatório com a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Neste contexto, tendo como referência as irregularidades apresentadas pelos representantes e os documentos trazidos por eles, conclui-se pela procedência parcial da Representação, devendo ser promovida a intimação do Prefeito Municipal de Barroso, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, para que se manifeste sobre a inadequação da contratação ora examinada por dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n. 013/2017), em afronta ao disposto no *caput* do art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

A fim de possibilitar uma análise conclusiva dos fatos noticiados pelos representantes, esta Unidade Técnica, *s.m.j.*, entende que os Srs. Reinaldo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Aparecida Fonseca e Eduardo Everlaine Pinto, Prefeito Municipal e Controlador Geral, respectivamente, poderão apresentar justificativas/documentos acerca da matéria publicada, em 10/02/2017, pelo sítio eletrônico oficial daquele Município, fazendo menção ao conserto do veículo objeto do processo de dispensa de licitação ora examinado, bem antes da confirmação do recebimento da prestação dos serviços (14/03/2017).

Além das irregularidades supracitadas, esta Unidade Técnica entende que o Prefeito de Barroso, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, deve ser intimado para que se manifeste sobre outras irregularidades não apontadas pelos representantes, a saber:

- a. publicação tardia de instrumento de ratificação da dispensa de licitação, em inobservância ao *caput* do art. 26 da Lei de Licitações;
- b. ausência de formalização do instrumento de contrato, descumprindo o previsto na parte final do § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993.

6. Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas, que concluiu pela citação do Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito do Município de Barroso à época (Peça n.8).
7. Foram os autos remetidos ao Conselheiro-Relator, que determinou a citação do representado para acostar defesa e documentos acerca dos fatos apontados na exordial.
8. Devidamente citado, o representado manifestou-se nas fls. 74/78, bem como juntou os documentos de fls. 79/152 (Peça n.13).
9. Em sua manifestação, o representado aduziu que houve a formalização do processo de dispensa de licitação, não havendo que se falar em inadequação na contratação. Alegou que a requisição do empenho e a ordem de serviço ocorreram em 30/01/17, sendo que o pagamento ocorreu no 10º dia útil, posteriormente à entrega do objeto e da apresentação da nota fiscal e assinatura do empenho.
10. Ainda, argumentou que a formalização da Dispensa de Licitação n.013/17 é desnecessária, tendo em vista que se enquadrava como dispensa em razão do valor. Afirmou que a ausência de formalização de contrato decorreu da entrega imediata e integral dos bens adquiridos. Por fim, apontou que a proposta de menor valor foi de R\$7.930,00 (sete mil novecentos e trinta reais), no entanto, por um lapso da servidora responsável pela requisição, houve uma diferença no valor do processo de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais).
11. Após, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou o relatório técnico da Peça n. 11, tendo concluído nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Coordenadoria Técnica entende que razão assiste aos Representantes, no que tange à inobservância do art. 2º, *caput* da Lei Nacional de Licitações e Contratos, em face da contratação da empresa JARLESTON WAYNE SERAFIM, para a prestação de serviços mecânicos no veículo oficial da Prefeitura, objeto da Dispensa de Licitação n. 013/17. Ainda, entende que o ressarcimento do valor total de R\$610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos), pela Sr.ª Juliana Maria Rodrigues e Costa ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Município de Barroso, não sanou a irregularidade referente à inobservância do art. 2º, caput da Lei n. 8.666/93, vez que a irregularidade apontada na Representação não se configurou como dano ao erário.

Ademais, mantém os apontamentos complementares realizados pela Unidade Técnica no exame inicial, a saber:

- a) publicação tardia de instrumento de ratificação da dispensa de licitação, em inobservância ao caput do art. 26 da Lei de Licitações; e
- b) ausência de formalização do instrumento de contrato, descumprindo o previsto na parte final do § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

Por último, conclui que as irregularidades ratificadas nesta análise de defesa poderão ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Chefe do Poder Executivo, à época.

12. Em seguida, os autos foram novamente remetidos a este *Parquet* para emissão do parecer conclusivo.
13. No essencial, é o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da dispensa de licitação

14. O Processo Licitatório nº 030/2017, Dispensa de Licitação nº 013/2017, deflagrado pelo Município de Barroso, teve por objeto a “*contratação de empresa para efetuar serviço de reparo do motor do carro oficial do Gabinete do Prefeito - Veículo Cruze Sedan LTZ 1.8 16v, Flexpower Aut., ano/modelo: 2013/2013*”.
15. Inicialmente, verifica-se que o serviço contratado teve um custo acordado de R\$7.930,00. Todavia, conforme apontado nas requisições de empenho ordinário (fls. 42/44, Peça n.13), o valor total de contratação foi de R\$8.338,00 (oito mil trezentos e trinta e oito reais).
16. Segundo a defesa do Município de Barroso, a diferença entre os valores finais da contratação se deu em razão de um erro procedimental cometido pela servidora responsável pela requisição de empenho ordinário, tendo atribuído a 4 litros de óleo de motor o valor de R\$544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), sendo que o valor real era de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).
17. Consta no processo administrativo n. 01/20, a exposição de fatos realizada pela servidora (fls.101/102, Peça n.13):

[...] por um lapso ao fazer a requisição, multipliquei por 4 (quatro), o valor do óleo informado no orçamento, sendo que o mesmo já era referente a 4 litros de óleo, dando uma diferença no valor do processo de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais), vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- valor constante do orçamento = R\$136,00 (4 óleos)

- valor da requisição= R\$136,00 x 4 = R\$544,00

Diferença paga a maior R\$544,00 - R\$136,00 = R\$408,00

Dessa forma, como por um lapso fiz a requisição errada, me prontifico a devolver aos cofres públicos o valor pago a maior a empresa, no total de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais), devidamente atualizados, desde a data do pagamento. (...)

Desta forma, requer a autorização para devolver aos cofres públicos o valor pago indevidamente a empresa, devidamente corrigidos, bem como a extinção do feito, uma vez que nos termos do art. 3.º § 2, I, havendo o ressarcimento do dano, não é necessário a abertura de tomada de contas especial.

18. Diante de tal lapso, a Administração Pública informou que foram adotados os devidos procedimentos administrativos, culminando no ressarcimento de R\$610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos) ao Município de Barroso, por parte da servidora responsável.
19. Todavia, em relatório técnico de Peça n.11, a Unidade Técnica entendeu que foi excedido o teto previsto em lei para dispensa de licitação:

Esta Unidade Técnica ressalta que, apesar da instauração do processo administrativo em questão, que culminou na devolução de R\$610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos), pela Sr.^a Juliana Maria Rodrigues e Costa, fl. 106, este fato não sanou a irregularidade referente à inobservância do art. 2º da Lei Nacional de Licitações e Contratos, em face da contratação de serviços mecânicos em veículo oficial, objeto da Dispensa de Licitação n. 013/17.

A irregularidade relativa à ausência de procedimento licitatório (infringência à Lei n. 8.666/93), apontada na Representação, que foi ratificada por esta Coordenadoria Técnica, não se configura dano ao erário.

Desse modo, o fato de o valor de R\$610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos), fl. 106, ter sido ressarcido aos cofres públicos municipais não sanou a irregularidade referente à ausência de licitação, podendo, ainda, ser possível a aplicação de sanções ao Representado, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, então Prefeito Municipal.

20. Não obstante os apontamentos do Órgão Técnico, verifica-se dos fatos aqui expostos que o teto previsto no art. 24, II, da Lei n. 8666/93 só foi excedido em razão da ocorrência do erro aritmético cometido pela servidora responsável. Todavia, foi posteriormente sanado em procedimento administrativo interno.
21. Dessa forma, o aproveitamento do ato viciado foi a melhor medida a ser tomada, por não se vislumbrar qualquer ofensa ao interesse público ou a direito de terceiros, bem como em conformidade com o princípio constitucional da eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

II) Da ratificação da dispensa de licitação

22. Consta no Termo de fl. 40 (Peça n.13) que a ratificação da dispensa de licitação ocorreu no dia 30/01/2017, ao passo que sua publicação se deu em 09/03/2017.
23. Diante de tal informação, a Unidade Técnica procedeu o seguinte apontamento em sua análise inicial (Peça n.4):

No caso em tela, tem-se que a Dispensa de Licitação n. 013/2017 foi ratificada em 30/01/2017, vindo a publicação da ratificação a ocorrer apenas em 09/03/2017, conforme documentos de fls. 40/41. Restando, portanto, configurada a irregularidade e o não atendimento ao disposto no caput do art. 26 da Lei de Licitações.

24. O representado apresentou defesa nas fls. 74/78 (Peça n.13), afirmando, *ipsis litteris*:

Como já explanado anteriormente não haveria a necessidade de formalização da dispensa uma vez que a mesma se enquadra na dispensa em razão do valor, não havendo necessidade de ratificação pela autoridade superior.

- Ressaltar novamente o erro da servidora.

25. Dos fatos aqui narrados, verifica-se que não assiste razão ao apontamento realizado pela Unidade Técnica. Isso porque a dispensa de licitação em análise enquadra-se no inciso II do art. 24, da Lei 8.666/93, que tem fulcro no reduzido valor do contrato.
26. Neste íterim, vale colacionar trecho da Consulta n. 812.005 - TCEMG, de Relatoria da Conselheira Adriene Andrade:

[...]

Da análise do dispositivo acima transcrito, constata-se que para as despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, a Administração pode desobrigar-se das formalidades de ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior e de sua publicação na imprensa oficial, haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações.

Isso porque o legislador entendeu que o valor da contratação, abaixo de R\$8.000,00 (oito mil reais) para serviços e de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia não justifica o dispêndio de parcela significativa de recursos em rigorosos e minuciosos mecanismos de controle. Assim, em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, nas hipóteses dos incisos I e II do art.24 da Lei de Licitações, o gestor pode abster-se da publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa, uma vez que os custos para essa publicação podem até ser superiores ao valor da despesa contraída.

Interpretando a Lei n.º 8.666/93 de forma sistêmica, conclui-se que as contratações de serviços e as compras no valor de até R\$8.000,00 (oito mil reais) merecem ser fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

8.666/93, ainda que se enquadrem na hipótese de inexigibilidade de licitação, pois para gastos de tais valores não se justifica a adoção de procedimentos administrativos mais complexos. Não é por acaso que as modalidades de licitação tornam-se mais minuciosas à medida que os valores contratados se elevam, pois para aquisições de grande vulto faz-se necessária a observância de rigorosos mecanismos de controle do dinheiro público.

[...]

(TCEMG - Consulta nº 812.005. Relator: Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 12/05/10)

27. No mesmo sentido, ensina Adilson de Abreu Dallari:

A decisão de contratar sem licitação deve expressar-se em despacho motivado do agente competente. Entretanto, salvo nas hipóteses de dispensa por baixo valor (art. 24, I e II), essa decisão não é desde logo eficaz, sendo inviável celebrar imediatamente a avença.

Para adquirir eficácia, o despacho deve ser submetido à ratificação da autoridade superior e publicado. A ratificação serve ao controle hierárquico da legalidade e da conveniência ou oportunidade do ato. Já a publicação destina-se a permitir o controle externo e difuso das decisões administrativas.

DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. São Paulo: Saraiva, 2006.

28. Tendo em vista que o valor da manutenção do veículo da prefeitura só ultrapassou o teto de R\$8.000,00 (oito mil reais) por ocorrência do erro apontado no tópico I deste parecer, não se mostra razoável a exigência da ratificação e de sua posterior publicação, que são formalidades que se aplicam às demais hipóteses de licitação dispensável.
29. Dessa forma, não se pode responsabilizar o gestor municipal por um vício que foi sanado e não produziu quaisquer efeitos nocivos à coletividade ou aos cofres públicos.

III) Da ausência de formalização do instrumento de contrato

30. Por fim, a Unidade Técnica realizou apontamentos acerca da não formalização do contrato em análise, sob os seguintes termos:

No caso em apreço, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que, não obstante tenha a Administração Pública optado pela lavratura de notas de empenhos, autorização da execução dos serviços, etc., o instrumento contratual não seria dispensável, nos termos do § 4º do citado art. 62, tendo em vista que o objeto do processo de dispensa de licitação em análise tratou-se de "... serviço de reparo do motor do carro oficial do Gabinete do Prefeito - Veículo Cruze Sedan LTZ 1.8 16v. Flexpower Aut., ano/modelo: 2013/2013...", do qual poderia resultar de modo geral, em obrigações futuras, inclusive de assistência técnica, com direitos e responsabilidades das partes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Assim, entende-se que a ausência da formalização do contrato, no caso em análise, não pode ser suprida pelas notas de empenho, havendo, portanto, violação a parte final do § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993.

31. Em sua defesa (fls. 74/78, Peça n.13), o gestor municipal elencou os seguintes argumentos:
- Ressaltar que a referida compra não resultou em obrigações futuras para a administração, por isso a substituição do instrumento contratual
 - Houve a entrega imediata e integral dos bens adquiridos
32. Nos autos do Acórdão 367/2003, o Tribunal de Contas da União ratificou a interpretação do termo “entrega imediata” que foi feita pela Selog. Dessa forma, entrega imediata é aquela que *“ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que pode se dar por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta, na ocasião da solicitação, se encontre válida”*.
33. No caso em apreço, verifica-se que as notas de empenho referentes aos materiais e à mão-de-obra empregada foram emitidas no dia 30/01/2017, com a realização do serviço no dia 14/03/2017, e pagamento no dia 22/03/2017. Destarte, à luz do entendimento coadunado pelo TCU, verifica-se que não se trata de entrega imediata dos bens adquiridos.
34. Ademais, assiste razão à Unidade Técnica no que tange à existência de possíveis obrigações futuras. Isso porque o serviço de manutenção em comento também engloba a troca de itens do veículo, como o seu Cabeçote (item 00012 da Requisição de Empenho), que pode demandar prestações futuras em razão de mau funcionamento.
35. Dessa forma, embora a dispensa de licitação necessite de uma documentação mais simplificada, ainda devem ser observadas as exigências formais impostas por lei. Portanto, observa-se que houve violação ao § 4º, do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993.

CONCLUSÃO

36. Em face do exposto, verifica-se que os fatos narrados na representação são parcialmente procedentes. Dessa forma, o Ministério Público de Contas conclui que TCE-MG deve expedir recomendação ao Município de Barroso, para que, nas próximas dispensas de licitação, observe fielmente os preceitos formais definidos em lei, notadamente o disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993.
37. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2022.



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)